



Prefeitura Municipal 134 ILS.
Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N° 14/92

Barueri, 25 de junho de 1992.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de remeter a V.Exa., para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que altera disposições da Lei nº 485, de 17 de outubro de 1984.

Como se recorda, aludido texto estabeleceu normas sobre o zoneamento e sobre o uso e ocupação do solo urbano do Município.

Para cada zona de uso, classificada em seu artigo 2º, citada lei estabeleceu os usos permitidos, área e frente mínima dos lotes, índice de aproveitamento, taxa de ocupação, recuos e outros elementos considerados de relevância para o uso adequado dos terrenos.

No caso específico das áreas integrantes das Zonas de Uso Predominantemente Industrial (ZUPI), o artigo 29 fixou os critérios acima sem distinção entre usos industriais e comerciais e de serviços.

Sucede, todavia, que, como é evidente, os prédios industriais devem ter características diferenciadas das construções comerciais e de serviços, no que tange ao índice de aproveitamento, taxa de ocupação e recuos, circunstância que não é contemplada na Lei nº 485, de 17 de outubro de 1984.

Assim, dando nova redação ao artigo 29, a presente propositura procura sanar o inconveniente apontado, dando aos usos industriais, comerciais e de serviços tratamento diferenciado quanto aos elementos em questão.

RJL



ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, a alteração constante do artigo 2º tem por objetivo adequar o zoneamento da área nele especificada às suas reais características.

É que a parte extraída do Setor C-16 que passará a integrar o Setor C-18, não obstante esteja catalogada como Zona de Uso Predominantemente Residencial de Características Ambientais Especiais (ZRE), é inteiramente inadequada para esse fim, dada a existência de jazidas de pedras.

Assim, ao classificá-la como Zona de Exploração Mineral, o projeto de lei está apenas preservando as características naturais da área.

As modificações constantes dos artigos 3º e 4º, finalmente, tencionam, de igual sorte, adequar o zoneamento das áreas ali referidas às características espontaneamente desenvolvidas, a fim de que os objetivos estabelecidos na lei de uso e ocupação do solo sejam atingidos.

Com efeito, os Setores D-16 e B-12, se prestam muito mais a fins residenciais, sobretudo em face do uso das áreas confrontantes que exercem ponderável influência sobre as áreas neles situadas.

Quanto à área extraída do Setor C-14 que passará a integrar o Setor C-24, porque encravada entre duas outras classificadas como ZUD, deve, também, integrar esta última.

O presente projeto de lei, como percebem os Nobres Edis, tenciona aperfeiçoar a legislação de uso e ocupação do solo urbano, adequando-a às reais características das áreas.

A medida é de caráter urgente, razão pela qual sólito se dê a ela o tratamento a que faz alusão o artigo 61, § 1º, da Lei Orgânica do Município.



Prefeitura Municipal

136

ITS. 04
PPMC. Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Valho-me do ensejo, para reiterar a V.Exa. e a seus No
bres Pares os protestos de aprçeo e consideração.

Atenciosamente.

— Bel
CARLOS ALBERTO BEL CORREIA
— Prefeito Municipal —

Exmo. Sr.
NOÉ DE SOUZA BORGES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BARUERI